ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA Nº 001/2019.
Igrejinha, 22 de julho de 2019.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que "Altera dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018 que 'Institui o novo Código de Posturas e revoga a Lei nº 195, de 01/12/1971 que institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências'".

As alterações aqui sugeridas visam adequar a redação dos dispositivos para uma melhor interpretação e aplicação da norma legislativa.

Neste sentido, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração e
Desenvolvimento Econômico

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019.

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018 que "Institui o novo Código de Posturas e revoga a Lei nº 195, de 01/12/1971 que institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".

Art. 1º Ficam alterados dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018 que "Institui o novo Código de Posturas e revoga a Lei nº 195, de 01/12/1971 que "Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências", como segue:

I - Fica alterada a redação do § 1º do art. 6º, passando a ser a seguinte:
"**Art. 6º** .....
§ 1º Conformando-se o autuado com o auto de infração, mediante declaração por escrito, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido **em** 50% (cinquenta por cento). **(NR)"**

II – A redação do art. 7º passa a ser a seguinte:
"**Art. 7º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de **bens** e interdição de **local ou** atividades, além da obrigação de reparar o dano. **(NR)"**

III - Fica acrescido um parágrafo, que passa a ser o § 1º, junto ao art.10, passando o parágrafo único a ser o § 2º, com a seguinte redação:
Art. 10.....
§ 1º A multa imposta deverá ser recolhida dentro do prazo de até 10 dias úteis. (NR)
§ 2º Os infratores em débito, em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

IV – Fica alterada a redação do caput do art. 12, do § 1º e do caput do § 2º do mesmo artigo:

"Art. 12. Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da municipalidade **ou outro designado, conforme o caso. (NR)**
§ 1º Quando os **bens** apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais. **(NR)**

-- continua --

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos **bens** apreendidos só se fará à vista de comprovante: **(NR)**

.....

V – A redação do art. 13 passa a ser a seguinte:
"**Art. 13.** No caso de **bens** não perecíveis, quando não reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, **poderão ser: (NR)**
I – doados as escolas municipais, ou entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município; (NR)
II – leiloados de acordo com a legislação vigente. (NR)
§ 1º Quando da doação será emitido um recibo comprobatório, o qual ficará à disposição do interessado.
§ 2º No caso de leilão, o Município disponibilizará o valor arrecadado ao autuado, após descontados as multas impostas e demais despesas oriundas da apreensão e autuação. (NR)
§ 3º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das apreensões já efetuadas, sob pena do previsto no caput deste artigo, incisos I e II, a contar da publicação da presente Lei."

VI - Fica alterada a redação do *caput* do art. 20, que passa a ser a seguinte:
"Art. 20. O agente fiscalizador poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento ao Termo de Intimação. (NR)

VII – A redação do art. 27 passa a ser a seguinte:
"**Art. 27.** O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Mural de Publicações da Prefeitura de Igrejinha, **pelo período de 30 (trinta) dias úteis**, quando: **(NR)**
I - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;
II - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.
Parágrafo único. O edital conterá as informações do art. 19 para os casos de Intimação, e as informações do art. 21 para os casos de Autos de Infração e Apreensão, além do nome completo e matrícula do fiscal."

VIII - A redação do *caput* do art. 188 passa a ser a seguinte:
"Art. 188. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se estabelecer ou exercer suas atividades, em caráter permanente, eventual ou transitório, no território do Município, sem o prévio e obrigatório Alvará de Licença da Municipalidade. (NR)"

IX – Fica alterada a redação do art. 246, que passa a ser a seguinte:
Art. 246. É proibido abandonar veículos ou partes de veículos nas vias públicas. Pena - grave e **apreensão do veículo. (NR)**
§ 1º Considera-se abandonado o veículo que não tiver condições de tráfego, **que apresente sinais de deterioração ou ainda**, que esteja há mais de 15 dias na via pública. **(NR)**

-- continua --

(fl. 03 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de 22/07/19)

§ 2º Constatada a situação de abandono, o responsável será intimado a promover a remoção no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de apreensão do veículo e remoção ao depósito credenciado pelo DETRAN/RS, sujeitando-se ao pagamento das multas e demais despesas geradas a Municipalidade. (NR)
§ 3º A restituição do veículo apreendido só se fará após a comprovação do pagamento das multas impostas e demais despesas oriundas da apreensão, remoção, depósito e guarda do mesmo. (NR)
§ 4º O responsável pelo veículo terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da apreensão, para solicitar a restituição do mesmo, sob pena de, transcorrido o prazo, ser o mesmo leiloado como sucata ou para desmanche, visando assegurar a satisfação dos valores das multas aplicadas e demais despesas oriundas da apreensão, remoção, depósito e guarda, ficando eventual saldo disponível para retirada junto a tesouraria da Municipalidade. (NR)
§ 5º Não caberá em qualquer caso, responsabilidade ao Município ou aos agentes fiscais em decorrência da apreensão de veículos, por infringência da presente Lei. (NR)"

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 2018 permanecem com sua redação inalterada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 22 de julho de 2019.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito